



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1972/2021.

Dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar ação de cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa quando seu valor for inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Juína - UFM, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos da administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1.º Na apuração do montante fixado neste artigo serão considerados o principal e os acessórios, bem como honorários advocatícios, de todos os créditos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo, procedendo-se à reunião das Certidões de Dívida Ativa para proceder ao ajuizamento de uma única cobrança.

§ 2.º Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 3.º Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4.º Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5.º Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, superado o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 2.º A Procuradoria-Geral do Município adotará meios alternativos de cobrança dos créditos previstos nesta Lei, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, além de promover o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3.º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei se enquadrem dentro do limite fixado no art. 1º.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, de garantia integral aceita pelo juiz, de processo de compensação ou de parcelamento válido, exceto se verificada desistência expressa por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4.º A sustação da cobrança judicial e o não ajuizamento dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial, a critério da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. A sustação e o não ajuizamento referidos neste artigo também não afastam a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elidem a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 5º Os Procuradores do Município poderão desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

Parágrafo Único. Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida neste artigo serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle e para o fim de cobrança administrativa.

Art. 6.º Se, a partir da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em razão da não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado à Procuradoria-Geral do Município requerer ao juízo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Parágrafo Único. A autorização contida no caput é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado prescrição do crédito tributário.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7.º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título, nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 8.º Após a inscrição em Dívida Ativa os créditos tributários deverão ser remetidos a Procuradoria Geral do Município para análise de sua regularidade e legalidade para fins de ajuizamento de Execução Fiscal.

Art. 9.º Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada a encaminhar para protesto, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito:

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDAs), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Juína-MT, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Juína-MT, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

Art. 10. O pagamento do título protestado deverá ser comunicado pelo devedor à Procuradoria-Geral do Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que esta promova em até 15 (quinze) dias sua exclusão do Cadastro de Dívida Ativa do Município, após o pagamento das custas.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município expedirão normas complementares a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 11 de Março de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUINA
PORTARIA N.º 476/2021

PORTARIA N.º 476/2021.

Instaura Inquérito Administrativo Disciplinar contra o servidor público municipal que menciona, para fins de apuração dos fatos aludidos na Comunicação Interna nº021/RH/2021, da Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1.º DETERMINAR, com base no art. 203 e ss., da Lei Complementar Municipal n.º 1.022/2008 (Estatuto dos Servidores Municipais), a instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar contra o servidor público municipal, CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, mecânico lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob a matrícula nº 4718, para apurar suposta irregularidade no serviço público, conforme noticiada na Comunicação Interna nº021/RH/2021 da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, cuja cópia passa a ser parte integrante da presente Portaria.

Art. 2.º Os trabalhos deverão ser conduzidos pela Comissão Permanente de Inquérito, a ser designada por Portaria do Executivo, que deverá iniciar seus trabalhos no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da Portaria no Diário Oficial utilizado pelo Município, e concluí-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem, independente de Memorando.

Art. 3.º Na condução do Inquérito Administrativo Disciplinar a Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração, assegurando à Sindicada o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Depois de apreciada a defesa a Comissão Permanente de Inquérito elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, de forma conclusiva quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor Público Municipal e, se reconhecida a responsabilidade, a Comissão deverá indicar os dispositivos legais ou regulamentares transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e remeterá os autos com o relatório ao Prefeito Municipal para julgamento, consoante disposições dos art. 227, §§ 1.º e 2.º e art. 228, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 1.022/2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína, Estado de Mato Grosso.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 09 de março de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUINA
LEI N.º 1972/2021 - DISPÕE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DA
COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

LEI N.º 1972/2021.

Dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar ação de cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa quando seu valor for inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Juína - UFM, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos da administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1.º Na apuração do montante fixado neste artigo serão considerados o principal e os acessórios, bem como honorários advocatícios, de todos os créditos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo, procedendo-se à reunião das Certidões de Dívida Ativa para proceder ao ajuizamento de uma única cobrança.

§ 2.º Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 3.º Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4.º Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5.º Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, superado o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 2.º A Procuradoria-Geral do Município adotará meios alternativos de cobrança dos créditos previstos nesta Lei, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, além de promover o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3.º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei se enquadrem dentro do limite fixado no art. 1º.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, de garantia integral aceita pelo juiz, de processo de compensação ou de parcelamento válido, exceto se verificada desistência expressa por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4.º A sustação da cobrança judicial e o não ajuizamento dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial, a critério da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. A sustação e o não ajuizamento referidos neste artigo também não afastam a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elidem a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 5º Os Procuradores do Município poderão desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

Parágrafo Único. Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida neste artigo serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle e para o fim de cobrança administrativa.

Art. 6º Se, a partir da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em razão da não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado à Procuradoria-Geral do Município requerer ao juízo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Parágrafo Único. A autorização contida no caput é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado prescrição do crédito tributário.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título, nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 8º Após a inscrição em Dívida Ativa os créditos tributários deverão ser remetidos a Procuradoria Geral do Município para análise de sua regularidade e legalidade para fins de ajuizamento de Execução Fiscal.

Art. 9º Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada a encaminhar para protesto, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito:

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDAs), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Juína-MT, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Juína-MT, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

Art. 10. O pagamento do título protestado deverá ser comunicado pelo devedor à Procuradoria-Geral do Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que esta promova em até 15 (quinze) dias sua exclusão do Cadastro de Dívida Ativa do Município, após o pagamento das custas.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município expedirão normas complementares a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 11 de Março de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA LEI N.º 1974/2021 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

LEI N.º 1974/2021.

Dispõe sobre autorização para promover abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, autorizado a Abrir Crédito Especial na Lei Municipal n.º 1.958 de 18 de dezembro de 2020 que trata do Orçamento Programa do Município de Juína para o Exercício de 2021, para pagamento dos valores de parcelamento com a Receita Federal do Brasil referente a Contribuição para o PASEP, parcelamento este autorizado pela Lei Municipal n.º 1.958 de 18 de dezembro de 2020, conforme relacionado abaixo:

Órgão: 04	Secretaria Municipal de Adm e Finanças
Unidade Orçamentária 199	Encargos Especiais do Município
Função: 28	Encargos Especiais
Sub Função: 843	Serviço da Dívida Interna
Programa: 0005	Administração Tributária e Financeira
Projeto/Atividade: 9.010	Amortização da Dívida Junto à Receita Federal
Elemento Despesa: 46.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatada R\$ 145.500,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial do artigo anterior, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total das seguintes dotações:

Órgão: 01	Gabinete do Prefeito e Dependências
Unidade Orçamentária 150	Encargos Gerais do Município
Função: 04	Administração
Sub Função: 122	Administração Geral
Programa: 0004	Apoio as Atividades de Outras Esferas de Governo
Projeto/Atividade: 2.019	T Filiação Assoc Brasileira de Municípios - ABM
Elemento Despesa: 33.50.41.00	Contribuições R\$ 1.980,00

272	SIRLEI ANZOLIN BATTISTI	RG 3451775 SSP SC 16/10/2019	009 - PROFESSOR - SUPERIOR EM PEDAGOGIA - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
262	SONIA REGINA DA SILVA	RG 1370311-4 SSP MT 25/02/1999	012 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ITAUBA - SECRETARIA DE SAÚDE
189	TAIS BELLAVER	RG 24456730 SEJSP MT 19/01/2010	006 - ODONTÓLOGO - ITAUBA - SECRETARIA DE SAÚDE
238	THAFFYNNY AMANDA OLIVEIRA REIS	RG 2544316 SECRETARIA DE ESTADO MT 23/12/2010	001 - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - TDI - CLASSE B - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
11	THAIENE SOARES FERREIRA	RG 26810620 SEJSP MT 21/06/2012	001 - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - TDI - CLASSE B - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
271	THUANY STEFANY DE JESUS SARATE	RG 21776202 SSP MT 19/06/2007	001 - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - TDI - CLASSE B - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
58	VAGNER ALECIO CAMANHO	RG 11999608 SJ MT 05/08/1996	001 - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - TDI - CLASSE B - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
237	VALÉRIA BARRIN DE SOUZA	RG 231396773 SECRETARIA SESP MT 08/02/2021	001 - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - TDI - CLASSE B - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
291	VANIA GEHLEN ISLEIDI	RG 17508766 SSP MT 30/07/2003	001 - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - TDI - CLASSE B - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1	VERA BATISTA DE LIMA SILVA	RG 16545249 SSP MT 28/07/2016	012 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ITAUBA - SECRETARIA DE SAÚDE
155	WOLLIVER SERDEIRA ROSA	RG 2681285-1 SECRETARIA DE ESTADO MT 21/06/2012	001 - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - TDI - CLASSE B - ITAUBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Financeira e de Planejamento no Município de Jaciara-MT, conforme descritivo no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO VI)", sagrou-se vencedora a empresa STS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA com o menor percentual global, perfazendo-se o total global de 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e se ateu as conformidades do referido Edital, que compõem a primeira fase deste processo, e consequentemente de acordo com a Lei nº 8.666/93

Jaciara /MT, 05 de março de 2021.

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO ADITIVO Nº. 001/2021 AO CONTRATO Nº 099/2020

CONTRATANTE Prefeitura Mun. de Jaciara-MT. CONTRATADA: VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DA OBRA até 30/06/2021. Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato nº. 099/2020. ASSINATURA: 02/03/2021

ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2021
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 024/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO

GROSSO

CONTRATADO: AUTO POSTO PASQUALOTTO E JVA - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RESUMO DO OBJETO: "DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATENDENDO AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO."

ELEMENTO DE DESPESA: 2148 - 08.190.15.452.0028.2835.339030000000 - MANUT. VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIP. SERVIÇOS URBANOS
2159 - 08.190.26.782.0028.2823.339030000000 - MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
2722 - 06.180.08.244.0006.2601.339030000000 - DIRETORIA GESTÃO SISTEMA ÚNICO ASSIS SOCIAL-DGSUAS
1837 - 05.100.04.121.0018.2504.339030000000 - MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO E PROMOÇÃO DO DESENV. URB.
2279 - 09.100.04.122.0002.2902.339030000000 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES
1272 - 01.001.04.122.0002.2005.339030000000 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
1752 - 04.140.04.122.0002.2410.339030000000 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
1381 - 02.110.12.361.0032.2210.339030000000 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
2032 - 07.100.04.122.0002.2702.339030000000 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 219.858,56 (duzentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Vigência: 09/03/2021 a 19/03/2021

DATA DO RECONHECIMENTO: 09/03/2021 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT

DATA DA RATIFICAÇÃO: 09/03/2021 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.

DAYANA KARINA ARANTES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 1972/2021.

Dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar ação de cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa quando seu valor for inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Juína - UFM, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos da administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1º Na apuração do montante fixado neste artigo serão considerados o principal e os acessórios, bem como honorários advocatícios, de todos os créditos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo, procedendo-se à reunião das Certidões de Dívida Ativa para proceder ao ajuizamento de uma única cobrança.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Itauba / MT, 10 de Março de 2021

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

ATO

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 002/2021

A Prefeitura Municipal de Jaciara-MT, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 059/2021, de 14 de janeiro de 2021, torna público que, com relação ao Convite nº. 002/2021 que tem por objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Técnicos de Assessoria, Consultoria e Auditoria Externa Independente corretiva e preventiva, com escopo fiscal, licitação pública, contratos e execução de despesas, contábil e recursos humanos, nas Áreas de Gestão Administrativa,

§ 2º Para os débitos fiscais não ajuizados o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 3º Para os débitos fiscais já ajuizados o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo será a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5º Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, superado o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município adotará meios alternativos de cobrança dos créditos previstos nesta Lei, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, além de promover o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos exigidos à data da vigência desta Lei se enquadrem dentro do limite fixado no art. 1º.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, de garantia integral aceita pelo juiz de processo de compensação ou de parcelamento válido, exceto se verificada desistência expressa por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º A sustação da cobrança judicial e o não ajuizamento dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexistência dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial, a critério da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. A sustação e o não ajuizamento referidos neste artigo também não afastam a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elidem a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 5º Os Procuradores do Município poderão desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção.

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

Parágrafo Único. Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida neste artigo serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle e para o fim de cobrança administrativa.

Art. 6º Se, a partir da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em razão da não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado à Procuradoria-Geral do Município requerer ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Parágrafo Único. A autorização contida no caput é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado prescrição do crédito tributário.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título, nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 8º Após a inscrição em Dívida Ativa os créditos tributários deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para análise de sua regularidade e legalidade para fins de ajuizamento de Execução Fiscal.

Art. 9º Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada a encaminhar para protesto, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito.

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDAs), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Juína-MT, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Juína-MT, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado independentemente do valor do crédito.

Art. 10. O pagamento do título protestado deverá ser comunicado pelo devedor à Procuradoria-Geral do Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que esta promova em até 15 (quinze) dias sua exclusão do Cadastro de Dívida Ativa do Município, após o pagamento das custas.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município expedirão normas complementares a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 11 de Março de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

LEI Nº 1973/2021.

Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Convênio ou de Colaboração com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Juína, e promover abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, autorizado a firmar Termo de Convênio ou de Colaboração com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Juína, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 04.821.746/0001-17, e abrir Crédito Especial na Lei Municipal nº 1.958/20 de 18 de dezembro de 2020 que trata do Orçamento Programa do Município de Juína para o Exercício de 2021, conforme relacionado abaixo:

Órgão: 01	Gabinete do Prefeito e Dependências
Unidade Orçamentária 150	Encargos Gerais do Município
Função: 04	Administração
Sub Função: 122	Administração Geral
Programa: 0004	Apoio as Atividades de Outras Esferas de Governo
Projeto/Atividade: 2.020	Apoio ao Conselho Comunitário de Seg. Pública de Juína
Elemento Despesa: 33.50.41.00	Contribuições R\$ 37.000,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial do artigo anterior, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial da dotação:

Órgão: 01	Gabinete do Prefeito e Dependências
Unidade Orçamentária 150	Encargos Gerais do Município
Função: 04	Administração
Sub Função: 122	Administração Geral
Programa: 0004	Apoio as Atividades de Outras Esferas de Governo
Projeto/Atividade: 2.018	Apoio a Secretaria de Estado de Segurança Pública
Elemento Despesa: 33.50.41.00	Contribuições R\$ 29.990,00

Órgão: 01	Gabinete do Prefeito e Dependências
Unidade Orçamentária 150	Encargos Gerais do Município
Função: 04	Administração
Sub Função: 122	Administração Geral
Programa: 0004	Apoio as Atividades de Outras Esferas de Governo
Projeto/Atividade: 2.019	T. Filiação Assoc. Brasileira de Municípios - ABM
Elemento Despesa: 33.50.41.00	Contribuições R\$ 7.010,00

Art. 3º - Fica autorizado a inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei nº 10.100 (PPA/LDO/LOA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 11 de março de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

LEI Nº 1974/2021.

Dispõe sobre autorização para promover abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei: